

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2003 (Apenas o PL nº 4.379/04)**

Obriga as operadoras de telefonia a informarem, mediante procedimento eletrônico de voz, os valores da tarifa telefônica interurbana (DDD), antes de completar a chamada, sem acréscimos ou ônus ao usuário.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Júlio Semeghini

### **I - RELATÓRIO**

A proposição visa tornar obrigatória a informação, de maneira automática no início das ligações, do custo da chamada quando esta for de longa distância.

O projeto principal, do Deputado Pompeo de Mattos, cria um novo diploma legal independente e o apenso, de autoria do Deputado Jorge Gomes, busca a alternativa de modificar a Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472/97, incluindo um novo artigo à mesma.

As proposições, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme inciso III do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram distribuídas para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições dos ilustres Deputados, idênticas no mérito, buscam auxiliar o usuário de telefonia na escolha da operadora de longa distância que será utilizada para o encaminhamento de sua chamada. Com o advento da privatização do setor e a promulgação da LGT, a competição passou a ser um dos pilares fundamentais do novo sistema, ao lado da universalização dos acessos telefônicos.

Como conseqüência da competição, as operadoras de longa distância disputam de maneira acirrada o mercado e, assim, o usuário se depara com uma guerra constante de tarifas, tendo como ônus a responsabilidade de escolher a empresa que lhe oferecer o melhor custo para a ligação desejada. Conforme consta na justificativa de ambos os projetos, esse foi o principal motivo que levou os legisladores a proporem as peças em análise.

O processo de tarifação das ligações é diferente quando é feita uma chamada para um número de assinante qualquer de quando é realizada a ligação para códigos de assinantes de determinados serviços, como por exemplo, o 0300, Tarifa Única Nacional. No caso dos últimos, a informação prévia do custo da ligação é uma tarefa simples, semelhante à utilizada quando um telefone atende com uma mensagem pré-gravada. Já na hipótese do sistema de telefonia calcular o valor, o processo é mais complicado. Para analisar a possibilidade técnica da sugestão proposta, é necessário o entendimento de como são processadas as ligações e como é feito o procedimento de bilhetagem das mesmas.

O sistema de tarifação das ligações, também chamado de bilhetagem ou de *billing*, funciona através do intercâmbio de registros entre as diversas companhias telefônicas operadoras do sistema. Quando um usuário disca um número, a chamada é encaminhada e é registrado o início da mesma. No término da ligação o registro, ou bilhete correspondente àquela comunicação, é encaminhado para a central de processamento de dados da companhia a qual se encarregará posteriormente não só da cobrança do cliente final, levando em conta as características contratuais do chamador e do chamado, mas também de

todas as empresas envolvidas com o encaminhamento da chamada. Nesse tráfego, várias podem ser as empresas envolvidas, independentemente do chamador ter selecionado uma operadora específica para o encaminhamento de sua chamada. Dessa maneira, pode se entender que os registros das chamadas são gerados em cada central em que se encontra conectado o assinante chamador e o processamento é feito após o desligamento e em processos que não são ditos *on-line*.

Assim, pode claramente ser percebido que a alteração pretendida no sistema de bilhetagem não é simples e sem custo para as operadoras, pois a alteração para o cálculo imediato e no início das ligações, irá implicar na necessidade de desenvolvimento e implantação de um novo sistema de bilhetagem em todas as centrais de assinantes, o que representa claramente uma nova obrigação contratual, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Para as companhias operadoras de telefonia móvel, o custo associado à obrigação seria ainda maior, pois, o bem mais precioso da comunicação móvel é o tempo de uso do canal de comunicação. Se cada ligação interurbana for acrescida do tempo de locução, os canais ficarão por mais tempo ocupados e menos usuários poderão se utilizar do sistema. Como consequência, poderá levar, inclusive, à necessidade adicional de ter que se instalar mais Estações Rádio Base para manter a capacidade de comunicação da operadora.

Pelo lado do usuário, é preciso analisar qual a sua real necessidade e desejo. Deve ser levado em consideração que não são todos os usuários que gostariam de ouvir uma gravação informando o custo da ligação todas as vezes que efetuar uma ligação. Há usuários que encontrarão esse procedimento enfadonho e um desperdício de tempo.

Assim, tendo em vista o alto custo operacional e financeiro para as operadoras e a possível percepção negativa que a medida poderá ter por parte dos usuários de telefonia, julgamos inconveniente a aprovação da matéria ora em análise.

Face ao exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.783/03 e de seu apenso nº 4.379/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Júlio Semeghini  
Relator

2004.19010\_semeghini